



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001047-57.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUAN ALEXANDRE ESCASSI DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO 0001047-57.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: LUAN ALEXANDRE ESCASSI DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BAURU

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – Recurso defensivo visando à não anotação da infração disciplinar ou, quando não, sua desclassificação para infração de natureza média. Impossibilidade. Abandono do sistema prisional durante saída temporária, com posterior recaptura. Conduta caracterizadora de infração disciplinar de natureza grave. Agravo improvido.

Voto n. 52.782

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **LUAN ALEXANDRE ESCASSI DA SILVA** contra a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. PEDRO DE CASTRO E SOUSA, a qual reconheceu a falta grave por ele praticada.

Pleiteia a Defesa, resumidamente, a não anotação da infração disciplinar, tendo em vista que a conduta do sentenciado restou justificada, não tendo agido dolosamente. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para infração de natureza média, com manutenção do regime semiaberto e encaminhamento do sentenciado a cuidados médicos-psicológicos.

O agravado apresentou contraminuta propugnando pela confirmação da r. decisão proferida.

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo a quo por seus próprios

¹ Fls. 47/8

fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Ao que consta, o sentenciado não retornou da saída temporária de setembro de 2023 na data e horário previamente estabelecidos na portaria, tendo sido recapturado três meses após, em 28 de dezembro daquele ano.

Instaurado procedimento administrado, o fato foi apurado.

O sentenciado, interrogado, confirmou não ter retornado da saída temporária. Disse, em síntese, que durante o benefício soube que seus filhos haviam sofrido abusos, fato que o deixou abalado emocionalmente e o fez deixar a residência em horário não permitido. Na data prevista para seu retorno, seus filhos, cuja guarda está com o avô paterno, pediram-lhe que não os deixasse sozinhos. Por isso, não conseguiu retornar à unidade prisional, decidindo permanecer foragido.

Como se vê, houve confissão.

Ademais, a infração disciplinar foi confirmada pelos demais elementos coligidos durante a sindicância, documental e oralmente.

Assim, a prova dos autos revela que o agravante, espontânea e deliberadamente (dolosamente), optou por abandonar o cumprimento da pena durante saída temporária, o que configura falta grave.

De fato, não retornar ao estabelecimento prisional, após a autorização de saída temporária, configura evasão do sistema prisional e, portanto, configura sua fuga, expressão tomada em sua acepção ampla, inclusive a de qualquer tentativa de escapar ao regular cumprimento da pena imposta.

A justificativa apresentada pelo sentenciado para a não observância da

obrigação de retorno da saída não encontra qualquer respaldo na prova produzida nos autos.

Ainda que se reconheça a gravidade das circunstâncias alegadas, não há qualquer elemento objetivo que corrobore a versão do sentenciado, seja por meio de documentos, seja por testemunhos idôneos. Ademais, mesmo diante de eventual abalo emocional, o ordenamento jurídico prevê meios adequados para a comunicação de situações excepcionais às autoridades competentes, o que não foi feito.

Tem-se, pois, que a infração disciplinar de natureza grave ficou plenamente configurada, de modo que não há falar-se em não anotação ou em desclassificação.

Outrossim, escorreita a determinação de regressão, de perda de 1/3 dos dias remidos e de atualização do cálculo de penas, para fins de progressão.

Por fim, o pedido de encaminhamento do sentenciado a cuidados médicos-psicológicos deve ser dirigido à unidade prisional em que se encontra recolhido, cuidando-se de questão que não guarda relação com o fato examinado no presente agravo.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR